



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001918/2002-64
Recurso n° 32.010.0907 Voluntário
Acórdão n° **3201-00.907 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de março de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente LATICÍNIOS MB LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA DE MORA. DECISÃO SEM MOTIVAÇÃO.

É nula a decisão que determina a substituição da multa de ofício por multa de mora sem apresentar a necessária motivação da pretendida substituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadao.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mercia Helena Trajano D'amorim, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Paulo Sergio Celani (Substituto) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 30, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1997, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 287.947,26, sendo R# 110.019,16, a título de COFINS.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo ao 4º Trimestre do ano-calendário 1997, decorreu da falta de pagamento da contribuição motivada por informação em DCTF de pagamento através de DARF que não foi localizado.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese:

- 1) que impetrou ação judicial, pleiteando a declaração do direito de repetir o excesso recolhido a título de Finsocial;*
- 2) o direito à compensação nos termos do art. 66 e parágrafos da Lei 8.383/1991. Cita ainda a IN SRF 32/97;*
- 3) remanescendo algum valor a ser recolhido, a utilização da Taxa Selic como taxa de juros ou correção monetária, mostra-se ilegal.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Caracterizada falta de recolhimento deve persistir o lançamento efetuado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Impugnação procedente em parte.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, por se tratarem de matérias sumuladas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo as súmulas de observação obrigatória pelos Conselheiros, aponto que os pedidos de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos e de não incidência da SELIC a título de juros moratórios devem ser desprovidos. São os seguintes os textos das Súmulas aplicáveis à espécie:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Nos autos restou comprovado que a recorrente não declarou na respectiva DCTF a compensação que alega ter feito com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, o que impede reconhecer tal procedimento, já que a compensação naquela sistemática tinha como requisito a competente e necessária declaração na DCTF.

Observo que a decisão recorrida afasta a multa de ofício, contudo, estranhamente, apesar de não fazer qualquer menção à aplicação da multa de mora em sua fundamentação ou mesmo no dispositivo do voto condutor, consta do resultado do julgamento que a multa de ofício deve ser substituída pela multa de mora (fls. 70), numa decisão "de ofício".

Além de nula por total falta de fundamentação em evidente violação do disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e nos incisos VII e VIII do parágrafo único do artigo 2º e no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, tal determinação impõe nova penalidade sem competência para tanto.

Observe-se que foram apresentados os fundamentos legais para o afastamento da aplicação da multa de ofício, contudo não foi motivada a substituição desta pela multa de mora.

Assim, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial para afastar a aplicação da multa de mora imposta pela decisão de primeira instância.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator

CÓPIA